



TC 006.558/2014-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS – APEC-SM – CNPJ 07.284.370/0001-47

Responsável: Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00

Procurador: Alexandre Melo Soares – OAB/RS 51.040 e OAB/DF 24.518 (peça 73)

Interessado em sustentação oral: Alexandre Melo Soares (peças 70 e 71)

Proposta: contas irregulares, cobrança judicial da dívida, arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura, em desfavor da Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria/RS – APEC-SM, solidariamente com o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente da Associação por ocasião dos fatos, em razão de não ter sido apresentada a prestação de contas quanto aos recursos repassados àquela Associação por força do Convênio Siafi/Siconv 747.881/2010, celebrado com o Ministério da Cultura, Pronac 10-2064, que teve por objeto a implementação do projeto “Orquestra de Sucata”: música e ecologia nas comunidades – II.

HISTÓRICO

2. A proposta da Orquestra de Sucata – Música e Ecologia nas Comunidades era desenvolver oficinas de música para 1600 crianças e adolescentes, no período de junho a setembro de 2010, nos municípios de Santa Maria, Caçapava do Sul, São Sepé e São Pedro, bem como realizar apresentações com os estudantes participantes das oficinas, sendo que o produto final seria a gravação de um CD, com composições e melodias feitas pelos próprios alunos, com distribuição gratuita. Acompanhou orçamento e cronograma (peça 1, p. 18-28).

3. O Convênio SICONV 747881/2010 – MINC/FNC foi assinado em 30 de agosto de 2010, cujo objeto era a criação da Orquestra de Sucata e o objetivo ensinar a confeccionar os instrumentos (cláusula primeira), com a previsão de um valor global de R\$ 169.150,00, sendo que R\$ 135.320,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 33.830,00 de contrapartida do conveniente para a execução do objeto, com vigência até 29 de novembro de 2010 (cláusula décima primeira), devendo ser feita a prestação de contas até 30 dias após (cláusula oitava) – peça 1, p. 110-24.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2010OB801186, no valor de R\$ 135.320,00, emitida em 12 de novembro de 2010, ou seja, 17 dias antes do fim da vigência (peça 1, p. 132). Ofício encaminhado pelo Ministério da Cultura ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, datado de 27 de janeiro de 2011, encaminhava uma via do instrumento de convênio, da ordem bancária e da publicação no diário oficial, recomendando atentar para o prazo de vigência do convênio (23/11/10) e para o prazo para apresentação da prestação de contas (peça 1, p. 140). No dia seguinte, o Despacho 226/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MINC efetuou a prorrogação de ofício do prazo de vigência até 15/03/2011, em face do atraso para a liberação dos recursos financeiros (peça 1, p. 144).



- 4.1 Em resposta, o Sr. Sidney Mello, Presidente da APECM, enviou ofício, datado de 15/02/2011, informando que em razão do atraso na liberação dos recursos, o projeto iniciou em 10 de novembro e foi suspenso em razão das férias letivas, devendo ser reiniciado em abril e desenvolvido até junho de 2011, motivo pelo qual solicitava prorrogação da execução para a conclusão de todas as atividades previstas (peça 1, p. 152). A solicitação foi aceita, sendo celebrado o Primeiro Termo Aditivo, o qual estabeleceu a vigência até 12 de julho de 2011 (peça 1, p. 162-4).
5. No dia seguinte ao do fim da vigência, foi encaminhado ofício do Ministério da Cultura para a APEC-SM solicitando a prestação de contas, bem como comunicando que não havia sido verificada a inclusão, no SICONV, dos registros referentes a licitações, contratos, documentos de liquidação, pagamento e registro do ingresso de recursos, ou a elaboração dos relatórios de execução, necessários para a análise e aprovação da prestação de contas (peça 1, p. 172). Conforme Aviso de Recebimento, a correspondência foi recebida em 6/8/2011 (peça 1, p. 174).
6. A Nota Técnica 290/2011 (peça 1, p. 202-5) informava que o motivo da instauração da TCE era a omissão no dever de prestar contas, que os recursos foram depositados no Banco do Brasil, Agência 0126, c/c 551.635, sendo que o valor original do dano ao erário era de R\$ 135.320,00.
7. O Laudo Final de Reprovação 17/2013 – CGPC/DICSEFIC-MinC reprovou a prestação de contas do convênio 747881 em vista da ausência dos documentos necessários ao julgamento da boa e regular aplicação dos recursos, motivo pelo qual era solicitada a devolução total dos recursos, atualizados e com juros (peça 1, p. 280-1).
8. Como o responsável não se manifestou após os contatos efetuados, o processo foi encaminhado para instauração de TCE (peça 1, p. 304).
9. O Relatório de Tomada de Contas Especial 56/2013 (peça 1, p. 318-22) aduziu que, embora o responsável tivesse apresentado alguns documentos, estes não foram suficientes para assegurar a boa e regular aplicação dos recursos, constituindo omissão no dever de prestar contas, motivo pelo qual o débito é de 100% do valor do projeto - R\$ 135.320,00 (peça 1, p. 324-8).
10. O Relatório de Auditoria, o Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1906/2013 concluíram pela irregularidade das contas do convênio 747881, e solidariamente em débito os responsáveis: Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria e Sidney Geovane Marchiori Mello, pelo valor original do débito de R\$ 135.320,00, atualizado até 23/09/2013 – R\$ 185.647,00 (sic) (peça 1, p. 334-8). O Pronunciamento Ministerial acompanhou o encaminhamento proposto (peça 1, p. 346). O processo foi encaminhado a este TCU em 17 de março de 2014 (peça 1, p. 348-50).
11. Em vista da falta de elementos nos autos que permitissem avaliar a boa e regular execução dos recursos públicos destinados ao projeto “Orquestra de Sucata”, foi realizada a citação solidária à APEC-SM e ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente da mesma desde 8/2/2010 e executor do projeto.
12. Em vez de apresentar suas alegações de defesa, o responsável optou por, em 4/7/2014, manifestar interesse em recolher a totalidade do débito, solicitando fosse informado o montante, que fosse autorizado o parcelamento em 36 meses, fosse informado sobre a possibilidade de quitação antecipada de parcelas e quais os procedimentos para o recolhimento dos valores (emissão de guias, etc.) – peça 17.
13. O parcelamento do débito em 36 vezes, nos termos do previsto no artigo 26 da Lei 8.443/92 c/c artigo 217 do Regimento Interno/TCU, foi autorizado pelo Ministro Relator José Múcio Monteiro por Despacho (peça 21).
14. Após o pagamento de quatro parcelas, sendo a última em maio de 2015, o responsável não



quitou seu débito com o Fundo Nacional de Cultura (peça 43), remanescendo um valor a recolher. Observe-se que a parcela de R\$ 119.479,59 se refere a outro processo, tramitando nesta Corte de Contas (TC 007.563/2014-0), envolvendo os mesmos responsáveis.

15. Em face da suspensão dos pagamentos sem que tenha sido recolhido integralmente o valor devido, os autos foram instruídos em 19/4/2016 (peça 44) com a proposta de serem julgadas as contas do responsável e da Associação como irregulares, com atualização do débito e incidência de juros para que fosse promovida a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações, bem como de aplicação de multa ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello e à Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.443/92 c/c o artigo 267 do Regimento Interno/TCU.

16. O Ministério Público de Contas manifestou-se de acordo com a proposta acima (peça 47).

17. O Ministro Relator, em despacho (peça 48), considerando que, autorizado o parcelamento do débito em 36 vezes, o responsável nas primeiras 5 parcelas recolheu mais de 70% do valor devido, entendeu cabível alertá-lo da situação da dívida, notificando acerca do total de parcelas pagas, as quantias ressarcidas, o saldo devedor remanescente, a forma do cálculo da correção monetária, que a não quitação do parcelamento acarretaria a incidência de juros moratórios e das consequências da não quitação do saldo devedor no julgamento de mérito do processo.

18. Foram expedidos ofícios (peças 49, 58, 59 e 60), sendo que o primeiro foi recebido em 23/8/2016 por Clécio Ferreira (peça 50), o segundo foi recebido por Ivonete em 21/9/2016 (peça 62), o terceiro foi novamente recebido por Clécio Ferreira em 16/9/2016 (peça 61) e o último novamente recebido por Ivonete, em 21/9/2016 (peça 62).

19. Em 31/8/2016, o procurador da Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS, Alexandre Melo Soares, informou ao Ministro Relator ter renunciado ao mandato conferido, e que estava tomando providências para informar a Associação acerca do teor dos ofícios (peças 49 e 59) por ele recebidos para que esta tomasse providências para resolver o débito (peça 51).

20. Despacho de expediente elaborado pelo Assessor da Secex-RS (peça 54) registrou que havia sido identificado erro relação aos valores efetivamente recolhidos pelo responsável, e reportados na instrução de peça 44, os quais foram bem inferiores aos consignados, eis que foram apenas quatro das 36 parcelas a terem sido pagas, no valor total de R\$ 19.697,75, devendo o saldo devedor atual ser recalculado e foi o motivo de terem sido enviados os Ofícios 1679, 1680 e 1681/2016 (peças 58 a 60).

21. Em 13/10/2016, foi registrado pela Assessoria da Secex-RS que o responsável não comprovara o recolhimento das parcelas devidas, tendo sido os autos encaminhados à 1ª Diretoria Técnica para instrução (peça 64).

22. O advogado Alexandre Melo Soares, que havia comunicado não ser mais procurador da Associação (item 19), em 6/10/2016, entregou requerimento para serem restaurados seus poderes de procurador e o consequente acesso eletrônico aos autos (peça 65).

23. Despacho do Diretor da 1ª Diretoria Técnica da Secex-RS, em vista da renúncia ao mandato de procurador (item 24) e o posterior requerimento para ter restaurados seus poderes e ter acesso aos autos por parte do Sr. Alexandre Melo Soares (item 27), determinou a realização de diligência à Associação dos Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria-APECSM para que encaminhasse o instrumento de mandato conferido ao procurador ou, caso não reconhecido o mandato, que informasse expressamente ao TCU (peça 66).

EXAME TÉCNICO

24. A Associação foi notificada por meio do Ofício 1809/2016, de 19/10/2016 (peça 68), do qual tomou ciência em 8/11/2016 (peça 72).



25. Em 7/11/2016, o advogado Alexandre Melo Soares requereu o reingresso na condição de procurador dos responsáveis nos três autos em tramitação nesta Corte de Contas, anexando cópia da procuração passada em 23/10/2013 (peça 69).
26. Na sequência, em 11/11/2016, entrou com solicitação de devolução do prazo para interposição de recurso e manifestou intenção de realizar a sustentação oral (peças 70 e 71).
27. Foi apresentada nova procuração reiterando os poderes do advogado Alexandre Melo Soares, datada de 10/11/2016 (peça 73), em atendimento à solicitação encaminhada por e-mail (peça 74).
28. O Procurador apresentou requerimento ao Ministro Relator reiterando os pedidos de reabertura de prazo para recursos e de pedido de sustentação oral e informando a juntada de atestado médico a justificar a ausência dos outorgantes no mês de outubro (peça 76).
29. Despacho do Diretor da 1ª DT propôs, diante da apresentação de nova procuração e das solicitações feitas pelo Sr. Alexandre Melo Soares, fossem reiteradas as notificações aos responsáveis, pessoa física e jurídica, por meio de comunicações dirigidas ao representante legal (peça 77), com a concordância do Secretário da Secex-RS (peça 78). As notificações determinadas foram feitas por meio dos Ofícios 2068 e 2069/2016 – Secex-RS (peças 82 e 83), das quais tomaram ciência em 9/12/2016 (peças 84 e 85). Os ofícios apresentavam o valor do débito remanescente, após o abatimento das quatro parcelas que foram recolhidas, bem como alertavam de que a falta de pagamento de qualquer parcela implicaria o vencimento antecipado da dívida e envio do processo para cobrança judicial. Considerando que o processo estava em fase de citação, a rejeição das alegações de defesa poderia ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento do débito remanescente atualizado e acrescido dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.
30. A partir do recebimento dos ofícios acima, o Adv. Alexandre Melo Soares ingressou com pedido de prorrogação de prazo para respondê-los (peça 86). O pedido foi analisado pelo Diretor da 1ª Diretoria Técnica, o qual propôs, com anuência do Secretário (peça 88), que fossem concedidos 30 dias de prazo, a contar do término do prazo concedido nos Ofícios 2068 e 2069/2016 – Secex-RS, a ser submetido ao Gabinete do Ministro José Múcio (peça 87).
31. Despacho oriundo do Gabinete do Ministro autorizou a prorrogação do prazo (peça 89). A concessão do prazo foi comunicada por meio dos Ofícios 1 e 2/2017 (peças 93 e 94), dos quais tomaram ciência em 11/1/2017 (peças 95 e 96).
32. Considerando que os responsáveis tomaram ciência dos Ofícios 2068 e 2069/2016 – Secex-RS em 9/12/2016, o prazo inicial para manifestação se esgotou em 26/12/2016, contando-se daí os 30 dias da prorrogação concedida, o prazo final terminou em 25/1/2017. Até a presente data nada foi trazido aos autos, nem defesa, nem comprovante de recolhimento do débito, motivo pelo qual entende-se deverão ser os responsáveis considerados revéis.

CONCLUSÃO

33. Em vista do acima exposto, a empresa Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria- RS - CNPJ 07.284.370/0001-47, e seu Presidente Sidney Geovane Marchiori Mello - CPF 983.363.390-00 - são responsáveis por:

a) Irregularidade: Omissão na apresentação de prestação de contas dos recursos recebidos por força do Convênio Siafi/Siconv 747.881/2010, Pronac 10-2064, celebrado com o Ministério da Cultura, cujo objeto era a implementação do projeto “Orquestra de Sucata”.

b) Período de Exercício: conforme base CNPJ, o Sr. Sidney é o Presidente da Associação



desde 8/2/2010 até os dias de hoje, e o convênio foi assinado em 30/8/2010.

c) Conduta: Embora estivesse estipulado no termo de convênio, por ele assinado, o prazo para apresentação da prestação de contas do convênio, o responsável se omitiu da obrigação (cláusula oitava do termo de convênio).

d) Nexo de Causalidade: A APEC-SM, como entidade conveniente, incorreu em irregularidade por não ter apresentado provas da regular aplicação dos recursos públicos, sendo o Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello, Presidente da Associação desde 8/2/2010, responsável solidário, vez que foi quem assinou o termo de convênio que estipulava as regras para o recebimento e utilização dos recursos públicos destinados ao projeto, ou seja, detinha o conhecimento de que deveria prestar contas, e foi quem recebeu e geriu os recursos.

e) Culpabilidade: É razoável afirmar que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua atitude omissiva em relação à sua obrigação convencional e constitucional de prestar contas dos recursos recebidos.

34. Além disso, embora o procurador dos responsáveis tenha vindo diversas vezes aos autos para solicitar concessão de prazo e vista dos autos, não apresentou as necessárias alegações de defesa, tampouco comprovou o recolhimento do débito remanescente após o pagamento das quatro parcelas iniciais, tendo sido a última em maio de 2015, entende-se necessário declarar a revelia dos responsáveis, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, devendo ser dado prosseguimento ao processo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal que:

a) sejam o responsável e a Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS declarados revéis;

b) sejam julgadas irregulares as contas da empresa Associação de Produtores e Empreendedores Culturais de Santa Maria – RS – CNPJ 07.284.370/0001-47, e do seu Presidente Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00, nos termos do artigo 1º, inciso I, artigos 16, inciso III, alínea c, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/92 c/c artigos 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em vista de não ter recolhido integralmente o débito com o Fundo Nacional de Cultura, tampouco apresentado alegações de defesa, condenando-os ao pagamento, em solidariedade, das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias a contar da notificação para comprovarem perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno) o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida do juro de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos e indicados como créditos na tabela a seguir;

Discriminação de Parcelas	Data da atualização: 27/10/2016	Houve aplicação de juros? Sim
Data do lançamento	Tipo	Valor
12/11/2010	Débito	135.320,00
13/11/2014	Crédito	4.784,10
10/02/2015	Crédito	4.845,65
31/03/2015	Crédito	4.968,00
29/05/2015	Crédito	5.100,00
07/2/2017	Valor Atualizado do débito	221.075,11

c) aplicar ao Sr. Sidney Geovane Marchiori Mello – CPF 983.363.390-00 a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias,



a contar das notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) enviar cópia do Acórdão, Relatório e Voto, ao Ministério Público da União, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno/TCU, a fim de que adote as providências que julgar pertinentes.

SECEX-RS, em 07 de fevereiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)

SANDRA BROD PACHECO

AUFC – Mat. 3508-4